



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

| | |
|-----------------------|---------------------------------------|
| ACÓRDÃO Nº: | 39/2018 |
| PROCESSO Nº: | 2011/10/12782 e apenso 2012/10/08202 |
| RECORRENTE: | MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES P. DE SOUZA |
| ADVOGADO: | NÃO CONSTA |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| PROCURADOR DO ESTADO: | LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO |
| CONSELHEIRO RELATOR: | ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: | |

EMENTA


TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM DE NÃO CONHECIMENTO.

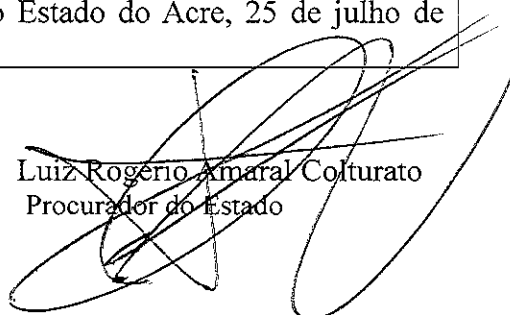
1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a decisão recorrida tornou-se definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea "b" do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, do Decreto nº 462/87.
2. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES P. DE SOUZA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário da supracitada contribuinte por ser intempestivo, nos termos da questão de ordem levantada pelo conselheiro Marco Antônio Mourão de Oliveira, que foi acolhida pelo conselheiro relator e demais membros deste Conselho. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Willian da Silva Brasil, André Luiz Caruta Pinho, Marco Antônio Mourão de Oliveira e Márcio José Castro de Aquino. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 25 de julho de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Conselheiro Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2011/10/12782 e apenso de nº 2012/10/08202 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES P. DE SOUZA

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador Fiscal : Luiz Rogério Amaral Colturato

RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES P. DE SOUZA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 823/2011 (fls. 17/19), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual acolheu o Parecer de nº 897/2011 (fls. 11/16), do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de isenção de ICMS de pessoa portadora de deficiência, pelo simples fato de que a recorrente estava incapacitada para dirigir veículo, com fundamento na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 03/2007.

Em sua peça recursal (fls. 21/4), a recorrente, em síntese, invoca os princípios constitucionais e colaciona jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luiz Rogério Amaral Colturato, por intermédio do Parecer PGE/PF/nº 86/2012 (fls. 45/51), opinou pelo indeferimento do recurso, devido à falta de eficácia normativa do Convênio nº 03/2007 do CONFAZ no âmbito do Estado do Acre e pelo fato de a requerente não se encaixar na hipótese de incidência da cláusula primeira do citado convênio.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 03 de febrero de 2018.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2011/10/12782 e apenso de nº 2012/10/08202

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES P. DE SOUZA

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador Fiscal : Luiz Rogério Amaral Colturato

RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES P. DE SOUZA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 823/2011 (fls. 17/19), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual acolheu o Parecer de nº 897/2011 (fls. 11/16), do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de isenção de ICMS de pessoa portadora de deficiência, pelo simples fato de que a recorrente estava incapacitada para dirigir veículo, com fundamento na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 03/2007.

Conforme comprovado nos autos, a recorrente é portadora de deficiência classificada no CID 10: G 35 "esclerose múltiplca" doença evolutiva em surtos, conforme espelha o laudo de perícia médica de fl. 5.

À época da vigência do Convênio ICMS nº 03/2007 (incorporado à legislação doméstica pelo Decreto nº 2.635/2011), em sua Cláusula primeira, havia o entendimento de que para fazer jus ao benefício fiscal o portador de deficiência, além de preencher outros requisitos, deveria ser o próprio condutor do veículo, senão vejamos:

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente do relator, localizada no canto inferior direito da página.

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

(...)

(Sem grifos no original)

Deve-se anotar que o referido convênio foi revogado pelo Convênio ICMS nº 38/2012 (incorporado à legislação doméstica pelo Decreto nº 5.693/2013) e, assim, aplica-se ao presente caso, tendo em vista que o pedido de benefício fiscal não foi definitivamente julgado no âmbito administrativo.

Portanto, o pedido de benefício fiscal encontra amparo nas Cláusulas primeira e segunda, §§ 3º e 4º do Convênio ICMS nº 38/2012, *verbis*:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

(...)

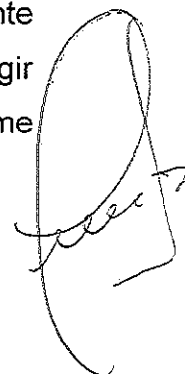
Cláusula segunda (...)

(...)

§ 3º Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VI.

§ 4º Para fins do § 3º, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à autoridade de que trata a cláusula terceira, apresentando, na oportunidade, um novo Anexo VI com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele(s).

Dessa forma, a pessoa portadora de deficiência que não seja o condutor do veículo, poderá autorizar até três condutores, ou seja, atualmente o simples fato de que o portador de deficiência esteja impossibilitado de dirigir veículo não é causa impeditiva da concessão do benefício fiscal, conforme disposição da Cláusula segunda, §§ 3º e 4º do Convênio ICMS nº 38/2012.



Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA – ISENÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 1º, IV, DA LEI N. 8.989/95.

(...)

A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei. É de elementar inferência que a aprovação do mencionado ato normativo visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção.

(...)

Recurso especial improvido. (Resp nº 523.971/MG, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado: 26/10/2004, publicação DJ: 28/03/2005, p. 239).

Contudo, a autorização fazendária para aquisição de veículo de fl. 09, perdeu o prazo de validade, na forma do § 1º, da Cláusula quarta do Convênio ICMS nº 38/2012:

Cláusula quarta (...)

§ 1º O prazo de validade da autorização será de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo.

Assim, tal fato configura a perda do objeto do processo, sendo necessário novo pedido a ser impetrado pela Recorrente junto à Receita Federal do Brasil e Secretaria de Fazenda do Estado do Acre.

Diante do exposto, declaro a perda do objeto do recurso da contribuinte **MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES P. DE SOUZA** e, via de consequência, determino o arquivamento após o trânsito do acórdão.

Sala de Sessões, 25 de Julho de 2018.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR